



ESTADO DO PARÁ

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 750, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE RIO MARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA**, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal e, regulamenta a obrigatoriedade da previa Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal, produzido no Município de Rio Maria e, destinados ao consumo, nos termos do Artigo 4º, alínea "c", da Lei Federal n.7.889, de 23 novembro de 1989.

**Art.2.** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através do seu Serviço de Inspeção, dar cumprimento as normas estabelecidas na Presente Lei e impor as penalidades nela prevista.

**Art.3.** A Inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos indústria e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

**Art.4.** Os estabelecimentos industriais entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual.

**Art.5.** Estão sujeitas a fiscalização prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados a abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel, cera de abelha e seus derivados.

**Art.6.** A Fiscalização e Inspeção Sanitária far-se-ão:



ESTADO DO PARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

### **Gabinete do Prefeito**

Nos estabelecimentos industriais especializados, abatedouros e, nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;

a) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializar;

b) Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fabricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e, nos respectivos entrepostos;

c) Nos Entrepostos de ovos e nas fábricas de seus produtos derivados;

d) Nos Entrepostos que de modo geral, recebem, manipulam armazenam, conservam ou condiciona, produtos de origem animal;

e) Nas Propriedades Rurais.

**Art.7.** A fiscalização e inspeção de que trata o artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Rio Maria, através da Vigilância Sanitária ressalvadas as competências específicas da Secretaria Estadual da Produção do Ministério da Agricultura.

**Art.8.** Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, cuja produção for objeto de comércio municipal, somente funcionarão no município após prévio registro e cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as normas que serão adotadas e estabelecidas pelo Poder executivo.

**Art.9.** É proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal.

**Parágrafo Único** - As fiscalizações federal e estadual isentam o estabelecimento industrial de fiscalização municipal.

**Art.10.** Os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 6º desta lei, ficam obrigados a recolher junto a Secretaria Municipal de Saúde as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como, as multas eventualmente, impostas aos infratores, que integrarão orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e serão aplicadas na forma de regulamentação da presente Lei.





ESTADO DO PARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

### **Gabinete do Prefeito**

**Art.11.** Fica adotado o elenco de sanções previsto pelo art. 2 da Lei Federal n. 7.889, de 23 de novembro de 1989, para as infrações apuradas em inspeções sanitárias e industrial de produtos de origem animal e em sua fiscalização.

**Art.12.** Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída de mercadoria, nele constando obrigatoriamente, a natureza e procedência das mesmas.

**Art.13.** As penalidades impostas serão recorríveis, mediante recurso direcionado ao titular da Secretaria Municipal de Saúde, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**Art.14.** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, Impor as penalidades nela prevista, resguardando ou direito de delegar competência a órgãos da administração direta e indireta do município de Rio Maria, para o alcance dos fins objetivados.

**Art.15.** A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei ,serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Art.16.** É da competência privativa do médico-veterinário, o exercício das seguintes atividades e funções a cargo do município, nos termos da Lei Federal n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, em seu art. 5º ,alínea "d" e "f".

I - o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

II - a inspeção e fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas e estabelecimentos industriais que produzam ou manipulem produtos de origem animal;

**Art.17º** Os laboratórios da rede municipal quando solicitado darão apoio técnico para a realização de análise referente aos produtos de origem animal;





ESTADO DO PARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

### Gabinete do Prefeito

**Art.18.** As autoridades de Saúde Pública, em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão a Secretaria Municipal de Saúde os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos nas diligências a seu cargo.

**Art.19.** O poder executivo municipal baixará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária a que esta se refere.

**Art.20.** Aos estabelecimentos em atividades, abrangidos por esta Lei será concedido prazo de 180 dias contados da data da regulamentação de que trata o artigo anterior, afim de se adaptarem às suas exigências.

**Art.21.** Os recursos financeiros necessários a implantação e execução da presente Lei, serão oriundos de verbas do orçamento do município de Rio Maria.

**Art.22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.



**FRANCISCO PAULO BARROS DIAS**  
Prefeito Municipal